

Processo TC nº 018.557/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, em razão de irregularidades no Convênio nº 1681/2008, vigente de 31/12/2008 a 08/06/2009, que teve por objeto apoiar o evento “*Reveillon Recreio dos Bandeirantes/RJ*”, envolvendo recursos federais da ordem de R\$ 267.200,00.

2. O presente processo integra um conjunto de trinta e três TCEs envolvendo a referida entidade, entre as quais cinco já foram julgadas (Acórdãos nºs 4868/2014-2ª Câmara, 586/2016-Plenário, 1178/2016-Plenário, 848/2016-Plenário e 849/2016-Plenário). Esses processos decorrem de fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), que evidenciaram a ocorrência de conluio entre as entidades sem fins lucrativos e as empresas por elas contratadas, a fim de driblar o cumprimento da legislação para a obtenção de vantagens (peça 1, p. 158-186).

3. Também em relação a esses convênios, houve a atuação do Ministério Público Federal, que em Ação Civil Pública teceu críticas ao MTur, observando que os procedimentos para a celebração dos ajustes se limitavam a verificar a lista de documentos exigidos, sob o aspecto formal, sem qualquer aferição de conteúdo (peça 12 do TC nº 015.672/2013-1). Assim, foram celebrados diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde essas entidades estavam instaladas, e qual o relacionamento delas com as empresas contratadas. Importa observar que a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, que totalizaram R\$ 9.957.800,00 de recursos federais, e celebrou 26 contratos com a mesma empresa, denominada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

4. Em relação ao Convênio nº 1681/2008, a Entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, foram citados nos seguintes termos (peças 25, 26, 32 e 34):

“a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.”

5. A empresa Conhecer e o seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, também foram citados em razão da fraude (peças 16, 18, 37 e 38), mas permaneceram silentes, sendo considerados revéis.

6. Em análise às alegações de defesa à peça 39, a Secex/GO observou que os responsáveis cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais

Continuação do TC nº 018.557/2014-7

transferidos e a despesa com a contratação da empresa Conhecer, sem juntar aos autos documentação probatória, capaz de respaldar suas afirmativas.

7. Permaneceram ausentes os itens exigidos para comprovar a efetiva realização do evento ainda na fase de análise da prestação de contas (Nota Técnica de Reanálise nº 190/2011; peça 9, p. 22-27), como fotografias, vídeo, matérias em jornal, mapas de mídia com a programação, contratos de prestação de serviço entre a empresa executora e as emissoras para inserções em rádio/TV, entre outros.

8. Apesar de os responsáveis terem afirmado que o grau de parentesco ou a coincidência de sócios entre empresas participantes de licitações não são provas suficientemente robustas a sustentar a demonstração de fraude/conluio, mencionando o Acórdão nº 1301/2015-Plenário para justificar o argumento apresentado, a unidade técnica observou que esse precedente não os socorre, pois, neste caso concreto, há um conjunto de elementos consistentes que apontam para tal ocorrência, não se limitando ao vínculo entre licitantes (peça 40, p. 2-3).

9. Em relação ao questionamento acerca de o objeto do convênio ter característica de subvenção social, a Secex/GO ponderou que esse aspecto seria melhor direcionado aos gestores/servidores do MTur, cuja apuração da responsabilidade se dará em processo específico (TC nº 013.668/2016-1) para o *“exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos convênios firmados com a Premium”*, conforme decisão proferida no âmbito do TC nº 029.465/2013-3 (Acórdão nº 586/2016-Plenário).

10. Concluídas as análises, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avança Brasil, do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada (R\$ 267.200,00, valor histórico), e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Adicionalmente, observou que caberia atender o pleito de sustentação oral apresentado, em observância ao disposto no art. 168 do RI/TCU (peça 40).

11. Registro desde já minha concordância com a análise empreendida pela unidade técnica.

12. De fato, a fiscalização da CGU trouxe à tona relevantes indícios de fraude: não houve demonstração da capacidade operacional da conveniente Premium Avança Brasil para gerenciar o montante de recursos recebidos, a presidente dessa entidade tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur, e, finalmente, o endereço da referida empresa é inexistente, embora se verifique o cadastro na base de dados da Receita Federal.

13. Diante disso, e da apresentação de alegações de defesa pautadas em simples afirmativas, desacompanhadas de documentação probatória, não é possível descaracterizar o dano que ensejou esta TCE, tampouco afastar a responsabilidade dos citados.

14. É oportuno ressaltar que incumbe àquele que recebe recursos federais, mediante convênios e outros instrumentos congêneres, o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados. Para esse fim, deve oferecer elementos capazes de evidenciar o alcance do objeto pactuado, bem como a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente específica e as despesas realizadas para a consecução desse objeto.

15. Em casos em que o objeto do convênio é um acontecimento instantâneo, como nesta TCE, não se pode olvidar da apresentação de registros fotográficos ou videofonográficos, preferencialmente noticiados junto a veículos de comunicação de massa, para a sua comprovação. Esse é o posicionamento defendido por este TCU em reiteradas decisões, entre as quais: Acórdãos nºs 4842/2016, 4839/2016 e 4184/2016, todos da 2ª Câmara; e 1942/2016, 1933/2016 e 6942/2015, todos da 1ª Câmara. O voto condutor do Acórdão nº 4684/2017-1ª Câmara não deixa dúvidas quanto à importância desses registros:

“10. Entendo que o cumprimento da exigência contida no termo de convênio de apresentação de fotos e filmagens de cada meta ou etapa do plano de trabalho é elemento essencial para a

Continuação do TC nº 018.557/2014-7

demonstração da realização do objeto da espécie aqui tratada. Considerando que tais eventos artísticos ocorrem durante um curto período de tempo, as únicas evidências que restam da sua realização são justamente fotos, filmagens ou reportagens sobre eles. Daí que sem os elementos exigidos na cláusula 12ª, § 2º, alínea f, do termo Convênio 720/2010 não há outro meio de se comprovar a realização do projeto apoiado.

11. Não é concebível, portanto, conforme apontado pela Secex/MT, que apesar de parte dos recursos ser destinada à divulgação do evento, não exista qualquer tipo de fotografia ou filmagem que demonstre a sua realização.”

16. Posto isso, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 40.

Ministério Público, em outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral